



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO N° 7487 , DE 17 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre a descentralização política-administrativa das ações da Assistência Social para os municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o que preceitua o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - A descentralização político-administrativa das ações da Assistência Social para os municípios do Estado tem como premissa básica proporcionar maior autonomia e o consequente fortalecimento, objetivando cumprir os preceitos contidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS - Lei nº 8.742/93.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste Decreto, os municípios terão 60 (sessenta) dias para instrumentalizarem-se com:

I - Órgão de comando único, na coordenação do reordenamento das ações da Assistência Social, dentro da estrutura organizacional do Município;

II - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária, órgão permanente de caráter deliberativo, para assegurar a participação da população, por

Publizado no Diário Oficial  
nº 3537 do dia 20 de junho de 1996



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 1483 , de 12 de junho

Diário sobre a sucessão presidencial  
Márcio-Silviano que deve ser  
assumida por um  
deles, e é o que determina:

O governador do Estado de Rondônia, no  
ato da sua abertura das sessões da Assembleia Legislativa, em  
que se constituirá o art. 65, inciso V, da  
constituição estadual, considerando o que  
o presidente da Comissão de Assuntos  
do Executivo, no

ARTIGO

Art. 1º - A sucessão presidencial  
deve ser exercida por um dos membros  
do Conselho de Desenvolvimento  
e da Administração Pública, nomeado  
pelo presidente da Comissão de Assuntos  
do Executivo, que é o deputado estadual  
que tenha obtido mais votos na  
eleição para a Assembleia Legislativa.

Art. 2º - A sucessão presidencial  
deve ser exercida pelo deputado estadual  
que tenha obtido mais votos na  
eleição para a Assembleia Legislativa.

Art. 3º - O deputado que obtiver mais votos  
na eleição para a Assembleia Legislativa  
deverá assumir o cargo de sucessor do  
governador do Estado de Rondônia;

Art. 4º - Considerado o resultado das  
eleições, o deputado que obtiver mais votos  
na eleição para a Assembleia Legislativa  
deverá assumir o cargo de sucessor do  
governador do Estado de Rondônia;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

meio de organizações representativas na formulação e controle das ações da Assistência Social;

III - Fundo Municipal de Assistência Social, cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social;

IV - Plano Municipal de Assistência Social de competência do órgão coordenador das ações, e que, como diretriz básica a nortear a ação do município, garantirá a sua execução e conterá os objetivos, a metodologia, a definição de responsabilidades, parcerias, custos, contemplando os aspectos emergenciais, preventivos e promocionais, entre outros;

V - Programas e projetos específicos, calcados nas peculiaridades do município e nas necessidades e carências locais.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - estruturar-se internamente, a nível regimental e gerencial, como órgão normativo;

II - assumir o comando único e o controle das ações da Assistência Social em todo o Estado, assegurando a unidade na execução das diversas políticas pertinentes à área;

III - como órgão normativo, coordenar as ações da Assistência Social no Estado, fornecer as diretrizes, os procedimentos e os instrumentais necessários para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços previstos no Plano Estadual, bem como orientações sobre repasse e utilização dos recursos financeiros;

IV - elaborar planos, programas e projetos que oportunizem a operacionalização das Políticas e captação de recursos;

V - elaborar manuais instrucionais por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

04.

dos através do Fundo Municipal conforme prevê a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS.

Art. 5º - Para atender as despesas de correntes da implantação do presente Decreto, fica à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, autorizada a conceder os recursos orçamentários e financeiros necessários à descentralização político-administrativa da Assistência Social que inclui as despesas de custeio e de capital aos municípios.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de junho de 1996, 108º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

goes afimadas do Pando Municipal contorcido deixa a fer o quadrado  
as associações Sociais-Lovas.

Art. 2º - Fazenda sempre as gerasas a  
conveniente as implicações do presente Decreto, fios à Secretaria  
as referentes ao Trânsito e AGO Sociais-SILVAS, unicamente a  
cooperativa de recintos documentários e financeiros. necessários  
a desempenhamento da Administração da Assessoria de  
cada um dos isolados que compõe os muni-  
cios.

Art. 3º - Fazendas sempre em aids  
as que sejam publicadas.

Art. 4º - Reduzem-se as dotações em  
douto.

Baseado no governo do Pando  
de 1998, 1098 da República.

AVFDIR Rondon da MATOS  
Governo

José de VILMOS TUMI  
Chefe da Casa Civil